



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962275 - GO (2021/0299734-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
CELSO YUAMI - RJ110017
ANA CLAUDIA DE SOUSA - GO032124

RECORRIDO : --
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES OLIVEIRA - GO034513
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI - PR034143
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS
- PR002049
LUIZA MOREIRA LEITE CATÃO - PR096923

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIR. DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : SIMONE MARIA SILVA MAGALHÃES - DF024194
OUTRO NOME : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO
CONSUMIDOR - BRASILCON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral *in re ipsa*.
2. Julgamento do caso concreto.
 - 2.1. É necessário que, além do ato ilícito, estejam presentes também o dano e o nexo de causalidade, tendo em vista serem elementos da responsabilidade civil.
 - 2.2. Na hipótese, o autor não demonstrou como a espera na fila do banco lhe causou prejuízos, circunstância que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No caso em apreço, o Tribunal local julgou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, suscitado de ofício pelo Desembargador Relator nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por --, ora recorrido, contra o ora recorrente, fixando tese no sentido de que a mora excessiva na prestação de serviço bancário, quando não observados os prazos fixados em legislação municipal específica, configura dano moral por defeito na prestação do serviço ofertado ao consumidor, cuja presunção é *in re ipsa*.

Os acórdãos proferidos na origem ficaram assim ementados:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO PRESENCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DEFINIDA EM LEI MUNICIPAL. AFRONTA À RESPEITABILIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL PRESUMIDO.

- 1 - O rito incidental não prevê a prévia oitiva ministerial para fins de sua admissibilidade.*
- 2 - A falta de isonomia nos julgamentos de demanda com elevado quantitativo e mesmo objeto é fator de insegurança jurídica e autoriza a instauração do IRDR para solucioná-la.*
- 3 - A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação;*
- 4 - Em casos tais, o dano moral é presumido (in re ipsa) e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor, não obstante, admita a produção de prova em contrário juris tantum).*
- 5 - Parecer ministerial de cúpula desacolhido.*

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO. TESES FIRMADAS" (e-STJ fl. 685).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEMORA PROLONGADA EM FILA DE BANCO. PROVA DO CONSUMO DO SERVIÇO PELO AUTOR DA AÇÃO. LAPSO TEMPORAL PROLONGADO ENTRE A OFENSA E A REAÇÃO DO OFENDIDO. RELEVÂNCIA.

- 1- A 'senha' fornecida pela instituição bancária, ainda que não nominal, é suficiente à demonstração de que o autor da ação foi o sujeito da prestação de serviço nela informada.*
- 2 - A demora na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação local específica implica defeito na prestação do serviço e gera dano moral passível de reparação.*
- 3 - O dano moral decorrente da mora excessiva na prestação do serviço bancário é presumido (in re ipsa), não obstante admita contraprova (juris tantum).*

4 - *Demonstrado pelo consumidor o vício no serviço prestado pelo estabelecimento bancário, faz jus à reparação do dano moral experimentado, fixada a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA*" (e-STJ fls. 686 - grifou-se).

Na origem, -- ajuizou ação por danos morais contra o Banco do Brasil S.A., com fulcro nos arts. 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, por ter aguardado atendimento em uma fila por **mais de uma hora**, sem lugar para se sentar e sem água ou qualquer conforto mínimo (e-STJ fl. 5 - grifou-se), o que configuraria vício na prestação do serviço e dano à honra, ultrapassando o mero dissabor.

A inicial foi instruída com os documentos "Senha C 60" e "Senha A048", que certificam, respectivamente, que o autor, no dia 10.2.2014, se deslocou à agência bancária ré na Cidade de Quirinópolis/GO para pagar um boleto, tendo ficado na fila de espera por 1h13min (uma hora e treze minutos), enquanto em 11.6.2015 aguardou na fila de espera por 1h (uma hora) sem que pudesse beber água, alimentarse nem ter lugar para se sentar, sujeitando-se, ainda, a ruídos (e-STJ fl. 4).

Ao final, requereu a condenação da instituição bancária ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude do "*desgaste emocional*" (e-STJ fl. 7) ocasionado, devendo o valor ser atualizado monetariamente a partir da sentença e com incidência de juros a partir do evento danoso ocorrido no dia 10.2.2014, consoante as Súmulas nºs 54 e 362/STJ.

A instituição bancária aduz na contestação ausência de demonstração pelo autor de dano indenizável (e-STJ fls. 30-49).

O Juízo da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Quirinópolis/GO julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), por não vislumbrar demonstrada a movimentação financeira do autor, já que a senha apresentada não era nominal, nem os documentos acostados aos autos revelariam a alegada prática de atividade bancária (Processo nº 00336291-61.2015.8.09.0134).

Extrai-se da sentença que

"(...) a parte requerente permaneceu por tempo superior a uma hora na fila do estabelecimento bancário requerido na cidade de Quirinópolis em quatro oportunidades. Assim, a instituição financeira requerida teria descumprido o art. 2º da Lei 2.260/99, posteriormente revogado pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 3.055/13 do Município de Quirinópolis/GO, que dispõe (sic):

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos em véspera de, ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos

funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimentos e recebimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Quirinópolis obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de:

§ 1º - Atendimento nos caixas:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.

§ 2º - Demais setores do estabelecimento;

I - 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.

Malgrado tenha ocorrido a desobediência à legislação municipal, tal conduta da parte requerida, por si só, não acarreta dever de indenizar, notadamente quando não restou caracterizado nos autos outros constrangimentos capazes de interferir na esfera imaterial da parte demandante.

O regramento supracitado tem como objetivo possibilitar a aplicação de sanções administrativas pelos órgãos competentes, como por exemplo, os PROCONS e entidades públicas de proteção aos direitos dos consumidores. Com efeito, não tem o condão de acarretar automaticamente a condenação por danos morais sem a comprovação de violação a direitos inerentes à personalidade. (...).

Ademais, não constam dos autos qualquer comprovante de que a parte requerente realmente tenha se valido dos serviços bancários no caso em questão, obrigação que lhe competia, já que a senha fornecida não é nominal.

Nessa hipótese, não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, mas sim a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com aquele que possui maior facilidade de trazer os elementos nos autos. (...)

Ora, a senha em questão poderia instruir qualquer processo, de qualquer pessoa, a qualquer momento, não se prestando para atestar a permanência na fila. Ademais, há práticas bancárias que podem ser facilmente realizadas nos terminais eletrônicos, postos à disposição do consumidor para a redução do tempo na agência, devendo se perquirir a existência de real motivo para a utilização do caixa.

Por fim, a prova da movimentação bancária em questão não é de difícil produção por parte do consumidor, já que são emitidos recibos e extratos do ato praticado, estando em seu poder a faculdade de apresentá-los, independentemente de qualquer medida por parte da instituição financeira. (...)

Importante destacar a importância de tais exigências, sob pena de se criar carta branca para o ajuizamento de ações temerárias e o fomento da 'indústria do dano moral'.

Assim, inexistindo violação aos direitos da personalidade, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe (...)" (e-STJ fls.174-181 - grifou-se).

Nas razões da apelação o autor reiterou que a espera em fila bancária afronta as Leis Municipais de Quirinópolis/GO n.ºs 2.260/1999 e 3.055/2013, as quais não teriam como único escopo viabilizar a aplicação de sanções de cunho administrativo. Assim, entende haver legítima expectativa de indenização individual pela má qualidade da prestação do serviço do banco, à luz do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fl. 189). Afirma novamente, pautado em provas, que o dano "*ultrapassa em muito o mero aborrecimento, ferindo frontalmente e por um tempo desarrazoado seu direito à vida privada, à dignidade da pessoa humana, bem como sua intimidade (...)*" (e-STJ fl. 190).

As teses alegadas na apelação foram, em síntese: i) ausência de cumprimento das leis municipais; ii) falha na prestação de serviços; iii) demora excessiva para o atendimento e iv) existência de prova de espera na fila pelo prazo indicado, refutando a afirmação do apelado de que a senha poderia instruir qualquer processo, de qualquer pessoa, a qualquer momento, não se prestando para atestar a permanência na fila.

O Banco do Brasil, em suas contrarrazões, afirmou que a intenção do autor era a de se locupletar indevidamente, às expensas do apelado, por não restar configurado ato ilícito apto a ensejar a sua condenação por danos morais.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal julgou procedente a apelação, conforme ementa já transcrita. Por sua vez, a Corte local instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas e remeteu o feito à Corte Especial do órgão:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR PERÍODO EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS PREJUÍZOS OU TEMPO DE ESPERA ALÉM DOS LIMITES DA LEI MUNICIPAL PARA CONFIGURAR DANOS MORAIS. VÁRIAS DEMANDAS DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS. SUSPEITAS QUANTO A PERMANÊNCIA DO USUÁRIO NA AGÊNCIA APÓS A RETIRADA DA SENHA E ATÉ O ATENDIMENTO.

Verificada a existência de várias ações ajuizadas versando sobre o mesmo tema, com entendimentos opostos e conflitantes, proferidos pelos componentes deste Sodalício, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO. REMESSA À CORTE ESPECIAL" (e-STJ fl. 235).

Ao suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - (arts. 876 a 987 do CPC/2015) o órgão fracionário mencionou a existência de grande quantidade de casos similares tramitando na justiça do Estado de Goiás acerca da necessidade de comprovação de prejuízos, pois os julgados divergem quanto à hipótese de que o mero fato de a instituição bancária extrapolar o tempo previsto em lei municipal já seria suficiente para gerar o dano moral.

Por sua vez, citou julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu o dever de reparação

coletiva pela má prestação de serviços por instituição financeira à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor, como se afere da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, 'D', DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

6. No dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar ao ofensor - é, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. *Recurso especial provido*" (REsp nº 1.737.412/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019 - grifou-se).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou procedente o incidente e deu provimento à apelação para condenar o banco a pagar indenização ao consumidor no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do relator (e-STJ fl. 668) que concluiu, a partir da moldura fática delineada nos autos, que,

"(...) a despeito da obrigação prevista desde o ano de 2007 (Lei Municipal 3.441/2007), estabelecendo como abusivo o constrangimento do consumidor a tempo de espera superior a 15 (quinze) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em dias especiais, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço a esses padrões de qualidade, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos" (e-STJ fl. 680).

A tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas ficou assim sintetizada:

"1 - A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação;

2 - Em casos que tais, o dano moral é presumido e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor" (e-STJ fl. 683).

O Banco do Brasil opôs embargos de declaração, apontando:

(i) obscuridade e omissão no que tange à natureza do dano objeto do pedido;

(ii) contradição relativa à reconhecida impossibilidade de o Poder Judiciário mitigar ou ampliar os efeitos de lei, especialmente quando já há previsão das sanções específicas para o caso de extrapolação do prazo máximo de atendimento em filas de bancos, a saber: multas administrativas;

(iii) omissão quanto à aplicação dos artigos 186, 187, 927, parágrafo único, e 944 do Código Civil de 2002, tendo em vista a não verificação de dano efetivo na espécie;

(iv) contradição entre o reconhecimento do dano *in re ipsa* e a invocação da Súmula nº 69 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

(v) omissão no tocante ao art. 926 do Código de Processo Civil de 2005, pois

o STJ já se posicionou, em diversas oportunidades, no sentido de que a espera em fila de banco gera mero desconforto que não tem condão de afetar direitos da personalidade;

(vi) contradição e omissão quanto à aplicação da tese do desvio produtivo como fundamento do dano moral e

(vii) omissão com relação à estipulação de um valor padrão a título de danos morais (e-STJ fls. 694-708).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 790-797).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 819-844), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais e respectivas teses:

(i) artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, já que o aresto recorrido reputou inexistir no ordenamento jurídico a possibilidade de embargos de declaração com efeitos infringentes, modificativos, ainda mais quando, em IRDR constam omissões, contradições e obscuridades que poderiam conduzir a conclusão diversa se tivessem sido sanadas;

(ii) artigos 976, incisos I e II, e § 4º, e 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 - por não se vislumbrar preenchidos os requisitos legais referentes ao risco à isonomia e à segurança jurídica,

(iii) artigos 12, 186, 187, 927, parágrafo único, e 944, do Código Civil c/c artigos 4º, II, e 14, do Código de Defesa do Consumidor, ante a necessidade de verificação da existência de dano efetivo para a concessão de indenização.

Argui que,

"(...) para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus, ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68)" (e-STJ fl. 831).

Sustenta não terem sido sequer demonstrados os danos no caso concreto e que assumir a tese de dano presumido esvazia e usurpa competência do Poder Executivo municipal, além de ocasionar enriquecimento sem causa (e-STJ fl. 834).

Isso porque,

"(...) mesmo no caso do dano moral se faz necessária a caracterização de efetivo dano psíquico da vítima, não bastando, para sua caracterização, a mera ocorrência de evento que cause dissabores e contratemplos comuns da vida cotidiana" (e-STJ fl. 833).

Conclui afirmando que

"(...) a espera em fila de banco - ainda que por tempo relativamente prolongado - não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento que acarretem sofrimento psicológico causador de aflições ou angústias extremas" (e-STJ fl. 833).

(iv) Artigos 927, inciso V, e §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a desnecessidade de instauração de IRDR ante o teor da Súmula nº 69 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assevera que a obrigação de indenização em hipóteses como a ora analisada dependem do caso concreto, enquanto a tese firmada no incidente a considera em abstrato.

Eis o teor do verbete, que rechaça a concepção de que a extrapolação de tempo máximo de atendimento em filas de bancos caracterize hipótese de dano moral *in re ipsa*:

"O não cumprimento por agência bancária de legislação municipal, que fixe prazo máximo para atendimento de consumidor, enseja a aplicação de sanção administrativa por parte do Procon, podendo levar, ainda, à obrigação de indenizar o consumidor por danos materiais e morais, de conformidade com o caso concreto" (e-STJ fl. 836).

Desse modo sustenta que *"a não observância pelo TJGO da orientação do seu próprio órgão especial e a equivocada 'alteração' impingida pelo acórdão proferido no presente IRDR, ora sub judice, afrontam os artigos 927, inciso V e §§ 2º, 3º e 4º, do CPC"* (e-STJ fl. 836).

(v) Divergência jurisprudencial entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e o desta Corte, que já decidiu no sentido de não ser presumida a configuração de dano moral por espera prolongada em fila de atendimento bancário, como se afere, por exemplo, da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL.

1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas.

2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado.

3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.

4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico.

5. *A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental).*

6. *O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo.* 7. *Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 1.647.452/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 28/3/2019).*

Não houve contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 1.136-1.139), o Tribunal de origem selecionou o recurso como representativo de controvérsia infraconstitucional, reconhecendo o seu efeito suspensivo, nos termos do art. 987, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia, candidato, portanto, à afetação, observado o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ (e-STJ 1.152-1.154).

O Ministério Público Federal opinou pela afetação do recurso especial representativo da controvérsia sob a sistemática do rito repetitivo, nos termos do art. 257-A, § 1º, do Regimento Interno do STJ, como se afere do parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, que concluiu que " *o recurso especial atende aos pressupostos recursais, não se constatando, em princípio, vício grave que prejudique o seu conhecimento. A questão jurídica nele ventilada, ademais, apresenta caráter multitudinário*" (e-STJ fl. 1.159).

Na sequência, o Recurso Especial em IRDR foi preliminarmente admitido pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações (e-STJ fls. 1.162-1.165), que destacou a relevância da questão que

"(...) busca a definição do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de presunção de dano moral aos consumidores na hipótese de demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica" (e-STJ fl. 1.164).

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, que propôs a afetação do processo ao rito dos repetitivos, que foi acolhida pela Segunda Seção:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EXORBITÂNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. REPARABILIDADE.

1. *Delimitação da controvérsia: definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor.*
2. *Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015" (e-STJ fl. 1.183).*

Além de determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidissem com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ) oficiou-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, facultando-lhes a atuação nos autos como *amicus curiae*.

O Ministério Público Federal opinou, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, pelo provimento do recurso especial:

*"Recurso representativo de controvérsia. Civil. Responsabilidade Civil Objetiva. A demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica não gera dano moral individual in re ipsa apto a ensejar indenização ao consumidor. Ato ilícito relevante. Lesão aos direitos inerentes à personalidade. Nexo causal entre a conduta danosa e o prejuízo causado ao consumidor. **Imprescindibilidade da efetiva comprovação do dano. Parecer pelo conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo provimento do apelo nobre**" (e-STJ fls.1.335 - grifou-se).*

A seguir, as manifestações dos *amici curiae* admitidos no feito: FEBRABAN, IDEC, BRASILCON e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

i) **FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos** (e-STJ fls. 1.205-1.296)

Aponta significativo impacto nas relações entre as instituições financeiras e seus consumidores se for mantido o entendimento fixado pelo TJGO de que o dano moral em razão do tempo de espera nas filas das agências é presumido, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 844 do CC/2002) e aumento exponencial do risco da atividade bancária.

Sustenta a insuficiência da alegação de mero abalo econômico ou emocional para se afirmar a lesão já que indispensável a demonstração de violação de direitos da personalidade, bens aos quais o ordenamento jurídico conferiu extrema relevância, como a higidez física e psicológica, vida, liberdade, privacidade, honra, imagem, nome, entre outros (e-STJ fl. 1.2013). Salieta, desse modo, a necessidade de comprovação de ato ilícito, dano e de nexo causal para a configuração do direito à indenização, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, e colaciona julgados a favor de sua tese (e-STJ - tabela de fl. 1.209).

Apresenta a existência de inúmeras variáveis que podem retardar o tempo de atendimento e consequentemente aumentar o tempo de espera do consumidor, como, por exemplo, problemas de energia - principalmente em

idades pequenas - que gera lentidão no sistema do banco; agências bancárias em zona rural em que há grande fluxo de pessoas em determinados dias do mês; dias em que são liberados saques de benefícios previdenciários, assistenciais, dentre outros. Assim, assevera que adotar a presunção do dano moral corroboraria para uma verdadeira “loteria do dano moral”, premiando quem estivesse nas filas das agências bancárias nos dias e locais acima exemplificados, independentemente das circunstâncias fáticas.

Defende que as leis que estabelecem os limites de tempo de espera para atendimento possuem natureza administrativa e que seu descumprimento já implica responsabilização das instituições financeiras perante a administração pública, que, de ofício ou em razão de reclamações dos clientes, pode aplicar as multas ou outras sanções administrativas legalmente previstas, conforme permite o art. 4.º, II, do CDC, que prevê a Política Nacional das Relações de Consumo.

Entende que o objetivo das normas municipais é, portanto, estabelecer um critério para as sanções administrativas; não podendo ser utilizadas como fato gerador automático do dano moral (que depende, como visto, da comprovação do dano a direito da personalidade), até mesmo sob pena de gerar espécie de *bis in idem*. No entanto, aliadas a outras circunstâncias especiais já mencionadas, podem servir de parâmetro para avaliar excessos.

Sustenta, por outro lado, que os bancos adotam diversas medidas (sobretudo tecnológicas) para diminuir o tempo nas filas, já que diversas operações atualmente são realizadas via internet, celular e telefone fixo, facilitando a comunicação de qualquer lugar, sem a necessidade de deslocamento até as agências físicas.

ii) **IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor** (e-STJ fls. 1.355-1.389)

Alega, em síntese, que o dano extrapatrimonial *in re ipsa* decorrente do desvio produtivo deve ser indenizado de forma efetiva, independentemente da existência e da demonstração de culpa da instituição bancária responsável pelos prejuízos, tendo em vista que, atualmente, o tempo é um elemento essencial na vida dos indivíduos, de modo a ser caracterizado como um bem econômico, afinal, “*é um recurso produtivo necessário para o desempenho de qualquer atividade*” (e-STJ fl. 1.358), cujo desperdício gera dano, especialmente quando a maioria dos profissionais recebem por hora trabalhada.

Sustenta a existência de relevância social e econômica da tese discutida no processo, haja vista a demanda envolver milhares de consumidores que passam horas do seu dia em longas filas de espera em agências bancárias e sofrem efetivas lesões a seus direitos, a partir de abusos da posição de poder das instituições bancárias, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor).

Consigna, ainda, que a demora no atendimento decorre principalmente do

fato de que, com o aumento da digitalização dos serviços financeiros, os grandes bancos têm enxugado sua estrutura física, migrando para o meio eletrônico, o que prejudica os consumidores mais vulneráveis.

iii) **BRASILCON** (e-STJ fls. 1.435-1.460)

Registra que o dano extrapatrimonial sob análise é de natureza existencial (ou moral *lato sensu*), pois resulta de um evento designado de **desvio produtivo do consumidor**, o qual deve ser presumido por violar tempo útil e vital do consumidor, bem jurídico escasso e limitado, apto a ser juridicamente tutelado. A propósito, menciona projetos de lei que envolvem a nova e indispensável proteção jurídica do “*tempo do consumidor*”, em especial no PL nº 2.856/2022 do Senado Federal.

Defende que a demora na prestação de serviços bancários em tempo superior ao estipulado em legislação específica caracteriza vício de qualidade do serviço (art. 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), cuja responsabilidade é imputável ao fornecedor por configurar prática abusiva previsível e evitável, passível de alegação em ação individual ou coletiva.

Por fim, argumenta que a quantificação do valor da indenização deve atender às funções compensatória, preventiva e punitiva da responsabilidade civil.

É o relatório.

VOTO

Tenho que a irresignação recursal merece prosperar.

A matéria debatida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que deu origem ao presente recurso especial se limita a **examinar se a demora na prestação de serviços bancários em prazos superiores aos definidos em legislação específica gera dano moral individual passível de reparação e se esse dano seria presumido (*in re ipsa*).**

O Juízo primevo julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que eventual espera em fila de atendimento bancário por tempo superior ao preconizado em leis municipais não acarreta, de plano, dano moral apto a justificar o dever indenizatório pela instituição bancária, o qual dependeria de comprovação da violação de direitos inerentes à personalidade. É dizer, somente o dano extrapatrimonial que afetasse o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima seria passível de indenização.

O Tribunal de origem reformou a sentença, para condenar o Banco do Brasil à reparação cível ao autor e, ainda, admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com base nos artigos 976 a 987 do CPC/2015, que foi julgado pelo seu órgão especial que fixou as seguintes teses:

"1 - A demora excessiva na prestação dos serviços bancários presenciais em prazo superior aos definidos em legislação específica gera dano moral passível de reparação;

2 - *Em casos que tais, o dano moral é presumido e, portanto, prescinde de prova de sua ocorrência por parte do consumidor*" (e-STJ fl. 683).

Válido ressaltar que a competência para definir o tempo máximo para a permanência nas filas das instituições bancárias, matéria local e não federal, é do legislador municipal, por não se confundir com a organização do sistema financeiro nacional, política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, e nem mesmo com temas inerentes ao Direito Civil ou do Trabalho, próprias da União (Recursos Extraordinários n.ºs 432.789, 312.050 e 208.383). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário avaliar situações decorrentes da implementação da lei, o que, obviamente, não se confunde com a atuação legislativa.

(i) da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Passa-se a colacionar os entendimentos desta Corte acerca do tema sob análise:

a) Esta Corte já se manifestou no sentido de que "*a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais*" quando não demonstrada nenhuma intercorrência que possa "*abalar a honra da autora ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação*" (AgInt no AREsp n.º 1.515.718/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 21/11/2019; AgRg no AREsp n.º 357.188/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018, AgInt no AREsp n.º 931.538/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 28/9/2017, REsp n.º 1.662.808/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 5/5/2017, REsp n.º 1.218.497/MT, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 17/9/2012, e AgRg no Ag n.º 1.422.960/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 9/4/2012).

Desse modo, **a mera invocação de contrariedade à legislação municipal ou estadual que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco não é suficientemente apta a ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos suportados pelo consumidor, incumbido de demonstrar o dano concreto sofrido (AgInt no AREsp n.º 937.978/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 18/11/2016).**

Nesse contexto, "*a espera em fila de atendimento bancário deve ser excessiva ou ser acompanhada de outros constrangimentos para ensejar direito à reparação*" (AgInt no AREsp n.º 2.002.591/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022).

Isso porque "*a espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio*

psicológico do consumidor do serviço (saúde mental)” (REsp nº 1.647.452/RO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 28/3/2019). Por oportuno, transcreve-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL.

1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas.

2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado.

3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado.

*4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o **direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico.***

5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental).

6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo.

7. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 1.647.452/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 28/3/2019 - grifou-se).

Nessa linha de inteligência,

(...) não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um.

6. *É o legislador que está devidamente aparelhado para a apreciação e efetivação das limitações necessárias à autonomia privada em face dos outros valores e direitos constitucionais. A condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância*" (REsp nº 1.406.245/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021).

b) Há entendimento nesta Corte no sentido de que as sanções previstas em legislações municipais ou estaduais que estabelecem tempo máximo de espera em fila de banco dirigem-se a sanções meramente administrativas que podem ser provocadas pelo usuário (REsp nº 1.340.394/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 10/5/2013).

c) Existem julgados mantendo inalterados acórdãos proferidos por Cortes locais que consideraram as instituições bancárias responsáveis pelo pagamento de indenização a título de dano moral por espera excessiva em fila ou que a afastaram à luz do contexto fático-probatório em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (AgInt no AREsp nº 1.309.837/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, AgInt no REsp nº 1.871.082/BA, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021, AgRg no AREsp nº 357.188/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018, AREsp nº 509.733/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2015, e REsp nº 1.218.497/MT, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 17/9/2012).

d) Na seara do processo coletivo, esta Corte já assentou, quanto ao tempo máximo de espera em filas em agências bancárias, que

“o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor” (REsp nº 1.737.412/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019).

Acompanham o mesmo entendimento: REsp nº 1.929.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt no AREsp nº 2.025.883/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022, e AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.618.776/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

Nos termos dessa linha reputa-se cabível condenar a instituição financeira recorrida que não adequa seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que seria suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

(ii) do incidente de resolução de demanda repetitiva

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não dispõe acerca de norma limitando o tempo de espera em instituições bancárias. No entanto, há diversos municípios que estabeleceram um limite em suas legislações locais a fim de regular a questão. A título de exemplo, tem-se a legislação municipal de Quirinópolis (Lei nº 2.260/1999, complementada pela Lei nº 3.055/2013), de Porto Alegre (Lei Municipal nº 11.037/2011), de Recife (Lei Municipal nº 16.685/2001), de Curitiba (Lei Municipal nº 10.283/2001), do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 2.861/1999), de São Paulo (Lei Municipal nº 13.948/2005) e de Rondonópolis (Lei Municipal nº 3.061/1999).

Nesses diplomas normativos prevê-se o tempo máximo médio de espera por atendimento entre 15 (quinze) a 40 (quarenta) minutos, sendo que o desrespeito a tais limites configura infração administrativa, sancionável com multa e outras penalidades, tais como a advertência por escrito, a suspensão de alvará de funcionamento e a duplicação do valor da multa.

A tese fixada pela Corte de origem parte da premissa de que a inadequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias gera a perda do tempo útil do consumidor, circunstância apta a configurar, de plano, dano moral indenizável. Já o banco recorrente defende a necessidade de demonstração de dano concreto para ensejar a indenização.

De fato, o pleito depende da **matéria fática levada ao conhecimento do julgador, a ser analisada casuisticamente**. O próprio acórdão recorrido reconhece que a questão afetada não é meramente de direito, tendo em vista as divergências na mensuração do montante indenizatório, o que, obrigatoriamente, leva à necessidade de avaliação das peculiaridades do caso concreto. Desse modo, a possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica deve ser apurada diante do contexto apresentado em juízo (art. 976, incisos I e II, CPC).

Aliás, essa é a conclusão do parecer do órgão ministerial estadual:

"(...)

Ademais, sem embaraço, compreende-se que a suscitada

controvérsia diz respeito a questões fáticas, isto é, não se tem conhecimento de quais elementos probatórios levaram os sujeitos processuais ao conhecimento do julgador nas demandas originárias com o escopo de materializar a ocorrência ou não do dano moral em casos de demora no atendimento em agência bancária.

Há situações em que as condições pessoais do consumidor interferem na configuração do dano e reforçam o abalo sofrido, a exemplo de idosos e pessoas com deficiência.

Em outras tantas, inexistente acervo probatório suficiente de que houve falha na prestação do serviço por ação sob o domínio da instituição bancária a exemplo dos dias em que há maior fluxo de pessoas por fatores consabidos, verbi gratia o quinto dia útil do mês.

A análise é casuística e cada situação deve ser examinada conforme sua peculiaridade, não havendo margem para alçar, no presente momento, o tema à rigidez dos precedentes judiciais" (e-STJ fl. 628 – grifou-se).

É inegável a importância do tempo, recurso escasso e valioso à vida, que naturalmente se esvai. A perda de tempo quando injusta e ilegítima pode ensejar ilícito, desde que este seja comprovado, a partir da postura leniente do fornecedor de serviços e do nexo causal entre esta e o efetivo prejuízo causado ao consumidor.

A mera alegação de perda de tempo útil não é suficiente, por si só, para justificar reparação cível, como pretende o recorrido, porque não serve de parâmetro exclusivo para tanto. A sociedade está oprimida por tantas demandas que requerem atenção e impõem responsabilidades, porém a angústia da modernidade não pode ser imputada a um único *player* do mercado. Na hipótese, o Banco do Brasil S.A. foi o único apenado por suposto atraso em agência bancária, em manifesta violação da livre concorrência.

Consoante já assentado nesta Corte, “*a condenação por dano moral, em casos que não afetem interesses existenciais merecedores de tutela, sanciona o exercício e o custo da atividade econômica, onerando o próprio consumidor, em última instância*” (REsp nº 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021).

Por oportuno, no que diz respeito à intervenção judicial poder elevar os custos de transação, sem necessariamente haver contrapartida em benefício proporcional ao consumidor, transcreve-se excerto do supracitado voto:

“(…) no exame de causas que compõem o fenômeno processual da denominada litigância frívola, o magistrado deve levar em consideração que, assim como o Direito, o próprio Judiciário pode afetar de forma clara os custos das atividades econômicas ao não apreciar detidamente todas as razões e os fatos da causa. Muito embora seja certo que há, é claro, uma vinculação de todas as relações contratuais à função social, ‘não se pode confundir a função social do contrato com a justiça social a ser implementada pelo Estado através de políticas públicas’.” (TIMM, Luciano Benetti. O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, págs. 113-125)

O fator decisivo para definição da existência de prejuízo indenizável é a

regra da experiência e as nuances fáticas, aplicáveis também às relações de consumo, cuja responsabilidade é em regra objetiva, assim como o preenchimento dos pressupostos basilares da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles. O atraso em virtude de uma fila, por si só, não tem o condão de ofender direito de personalidade do consumidor dos serviços bancários.

Por oportuno, cita-se o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha:

*“(...) o direito à reparação nasce com a prática de ato ilícito que acarreta dano relevante à subjetividade do consumidor, independentemente da constatação de culpa ou dolo, **mas desde que verificável a relação de causalidade**. No caso dos autos, esta relação de causalidade é evidente, tendo em vista a permanência do correntista durante longo período no interior da agência, sem a prestação do serviço dentro do período razoável previsto na legislação municipal (...)*

A questão central dos autos consiste, portanto, em definir se a espera excessiva em fila de banco, por ser ilícita e contrariar a justa expectativa do consumidor, tem envergadura para erigir-se ao grau de lesão aos direitos da personalidade, ao ponto de impor à instituição bancária a obrigação de reparar o dano moral individual. E se esta lesão é, em qualquer caso, presumida. (...)

Quanto ao dano moral individual, por outro lado, na linha do entendimento esposado pelo v. acórdão paradigma, **não é possível afirmar que o simples fato da espera em fila de banco, supermercado, farmácia e em repartições públicas tenha o condão de afetar direito inerente à personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço. Admitir como suficiente a mera demonstração da relação de causalidade entre a espera na fila e a lesão ao direito individual seria afirmar que todo ato ilícito ou todo descumprimento de norma legal seria passível de indenização a título de dano moral individual o que configuraria, evidentemente, um contrassenso.**

Não se descarta a possibilidade de a falha na prestação do serviço redundar em um dano moral individual, conforme o caso, mas, ao contrário do dano moral coletivo, a lesão à esfera da personalidade deverá ser demonstrada pelo consumidor, a partir das circunstâncias do evento danoso e de seu impacto em sua subjetividade” (e-STJ fls. 1.342-1.346 – grifou-se).

O mero transcurso do tempo, por si só, não impõe um dever obrigacional de ressarcimento, por não configurar, de plano, uma prática abusiva a acarretar uma compensação pecuniária, como pressupõe a teoria do desvio produtivo, que considera a perda de tempo útil uma espécie de direito de personalidade irrenunciável do indivíduo. Sob tal perspectiva, qualquer atraso na prestação de serviços poderia atrair a tese. Contudo, o controle do tempo, por mais salutar que seja, depende de fatores por vezes incontrolláveis e não previsíveis, como parece óbvio. Há atendimentos mais demorados que não são passíveis de fiscalização prévia e, por vezes, até mesmo eventos de força maior, que podem ensejar atrasos.

Por outro lado, incumbe ao consumidor que aguarda em fila de banco demonstrar qual é de fato o prejuízo que está sofrendo e se não haveria

como buscar alternativas para a solução do problema, tal como caixas eletrônicas e serviços de internet *banking* (autosserviço).

Isso porque as atividades bancárias atualmente se dão de forma predominantemente virtual, em decorrência do avanço tecnológico, sobretudo em virtude da pandemia da Covid-19, que exigiu o distanciamento social. O atendimento presencial ficou relegado a um segundo plano, em situações de mau funcionamento das plataformas digitais ou ainda por escolha de um público específico que precisa de suporte pessoal. Não por acaso, tanto o Estatuto do Idoso (art. 3º, I, da Lei nº 10.741/2003) quanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 9º, II e III, da Lei nº 13.146/2015) estabelecem atendimento preferencial ao público vulnerável, fator a ser considerado na morosidade de filas.

A disponibilidade dos serviços bancários *online* facilitou o acesso aos serviços bancários de acordo com a conveniência do usuário por estar acessível fora dos horários tradicionais das agências. Os aplicativos de banco e internet banking permitem transações instantâneas, sem a necessidade de deslocamento até um caixa eletrônico ou agência física. Por fim, os bancos foram instados a aprimorar o atendimento remoto, via *chat*, *e-mail* ou telefone, em tempo real, sem intermediários.

A gestão financeira se tornou mais eficiente com o uso das tecnologias, reduzindo o tempo gasto em tarefas burocráticas, diminuindo a dependência das visitas às agências bancárias. Observa-se que as mudanças referentes à transformação digital nas empresas foram tão intensas que acarretaram, inclusive, o fechamento de diversas agências por todo o país. Como se afere de notícia veiculada na mídia, desde "*março de 2020 a outubro de 2021, foram fechadas mais de 2 mil agências em todo o Brasil, espalhadas por quase 90 cidades brasileiras*" (disponível em: <https://useargo.com/saiba-como-a-pandemia-impulsionou-a-transformacao-digitalbancaria/> Acesso: 1º.8.2023).

Por outro lado, as *fintechs* apareceram como opção ao serviço bancário:

"(...)

A questão que se coloca é a de saber se com o avanço da pandemia, as fintechs foram e/ou serão impactadas.

E a resposta não é de causar estranheza a ninguém. Mesmo com a pandemia, o isolamento social e o lockdown impostos pelos governantes em algumas cidades do Brasil, diversas fintechs passaram a se desenvolver em meio à crise. Isso porque, justamente diante do isolamento social e das restrições à livre circulação, da desaceleração da economia em diversos de seus setores, da crescente contração de dívidas pelos cidadãos em decorrência do aumento do desemprego, os serviços digitais oferecidos por meio de plataformas on-line despontam como a melhor e mais viável alternativa (...)

*Ainda, as dificuldades financeiras enfrentadas por parte da população acabam encontrando amparo em fintechs de crédito que viabilizam a contratação de empréstimos sem sair de casa, com taxas reduzidas e de maneira descomplicada pelos 'desbancarizados' e pelas pessoas 'bancarizadas' sem opção de contratação desse tipo de serviço. **Não por outro***

motivo, foi noticiada uma queda de pedidos de crédito nos bancos e uma subida destes nas fintechs.

Pagamentos podem ser facilmente realizados à distância, compras e transferências são disponibilizadas on-line, cartões prépagos viabilizam compras em marketplaces ou aquisição de serviços que só aceitam cartões de crédito. Durante a pandemia, a adesão a plataformas de carteiras digitais tem crescido e aproximado 'desbancarizados'.

De igual forma, empresas que operavam apenas fisicamente têm buscado nas fintechs soluções para vender on-line (...). (Maria Eugênia Finkelstein e Melina Martins Merlo Fernandes, Revista de Direito Bancário de no Mercado de Capitais - 2020 - RDB 89 – págs. 271-272 - grifou-se)

A ideia de que esse tipo de dano seria presumido (*in re ipsa*) porquanto calcado no direito ao melhor uso do tempo (teoria do desvio produtivo), contribuiria para inúmeras controvérsias de cunho patrimonial, até porque muito subjetivo, pois há pessoas com mais disponibilidade e outras com menos de tempo no cotidiano. Não se desconhece, ainda, a existência de profissionais cujo trabalho é justamente a prestação de serviços burocráticos, como os *offices boys*, secretárias e despachantes, cujo trabalho, por vezes, é aguardar em filas. A vida tem seus contratemplos com os quais todos precisam lidar e a modernidade tem buscado minimizá-los na medida do possível.

Admitir a indenização nas hipóteses aventadas constituiria incentivo a judicialização de questiúnculas infinitas, de modo a sobrecarregar o já superlotado Poder Judiciário. Não se deve deflagrar uma onda de ações em prol do suposto direito à melhor utilização do tempo livre, algo extremamente pessoal e que depende de análise acerca da extensão do dano (art. 944 do CC/2002), passível de invocação aleatória, podendo, inclusive, ensejar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). **A mera alegação genérica de que se está deixando de cumprir compromissos diários, profissionais, de lazer e de descanso, sem a comprovação efetiva do dano, possibilita verdadeiro abuso na interposição de ações por indenização em decorrência de supostos danos morais.**

Indenizar meros aborrecimentos do cotidiano, por perda de tempo, que podem se dar em decorrência de trânsito intenso, reanálise de contratos de telefonia, cobrança ou cancelamento indevido de cartão de crédito, espera em consultórios médicos, odontológicos e serviços de toda ordem, sejam públicos ou privados, tem o potencial de banalizar o que se entende por dano moral, cuja valoração não pode ser genérica nem dissociada da situação concreta, sob pena de ensejar uma lesão abstrata, e, por outro lado, tarifação, que é vedada nos termos da Súmula nº 281/STJ.

Logo, ao jurista incumbe investigar quais os impactos provocados à vítima para realizar a justiça do caso concreto dentro dos parâmetros da legalidade, pois o dever de atendimento adequado pelo fornecedor de serviços está muito bem protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 20, § 2º, dentre outros, da Lei nº

8.078/1990), que já é normativo suficientemente técnico para permitir a análise de circunstâncias abusivas.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

(...) 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral.

3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável (...)

5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (AgRg no REsp nº 1.269.246/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014).

Sérgio Cavalieri Filho desenvolve a diferença entre dano moral e mero aborrecimento:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

***Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos**". (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Gen-Atlas, 13ª Edição, 2018, pág. 123 - grifou-se)*

Na mesma toada, eis a lição de Héctor Valverde Santana (2014):

*"(...) Ocorre que nem toda alteração anímica do sujeito de direito pode ser considerada um dano moral. **A definição de dano moral exclui o mero aborrecimento, desconforto ou vicissitude corriqueira. Existem pessoas mais suscetíveis aos fatos da vida, que sofrem anormalmente em razão de eventos costumeiros e previsíveis da sociedade ou mazelas do tempo em que vivem.** Nesses casos não há o dever de reparar, porquanto não ocorre qualquer lesão a direito da personalidade, apesar de constatar a*

alteração da tranquilidade, ânimo, afeições legítimas, ou qualquer outro valor imaterial do sujeito de direito.” (Dano Moral no Direito do Consumidor, Apresentação Cláudia Lima Marques, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 131 – grifou-se)

Vale anotar que na seara coletiva o próprio sistema dispõe de mecanismos para remediar eventual abuso ou negligência das instituições bancárias ao possibilitar a reparação não pecuniária por meio de sanções administrativas, como se percebe das leis municipais elencadas. A Lei nº 7.437/1985 (Lei da Ação Civil Pública) prevê o cabimento das ações coletivas por responsabilidade por danos morais e materiais causados ao consumidor, quando a ofensa envolve toda uma comunidade, cuja reparação do dano moral é coletiva, impondo-se a remessa dos valores pagos a esse título ao Fundo previsto no art. 13 da referida lei.

Por fim, menciona-se a Reclamação nº 15.136/GO, desta relatoria, ajuizada com amparo na Resolução nº 12/STJ, contra acórdão da Primeira Turma Julgadora Mista da 1ª Região Judiciária de Goiânia, que, **em situação análoga, condenou instituição bancária por danos sociais porque o cliente havia permanecido por 51 (cinquenta e um) minutos em fila**, situação que contrariava a Lei Municipal nº 7.867/1999, cujo artigo 2º previa a espera em no máximo 20 (vinte) minutos. **A reclamação foi julgada procedente para declarar a nulidade do julgado reclamado no tocante à condenação do banco ao pagamento de indenização a título de danos sociais.**

A propósito, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento da Reclamação nº 12.062/GO (DJe de 20/11/2014), de relatoria do Ministro Raul Araújo, submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou posicionamento no sentido de que *"É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide"*.

iii) Proposta de tese repetitiva

Diante das considerações apresentadas, para os fins do art. 1.036 do CPC, e alterando o que afirmado no IRDR decidido na Corte de origem, propõe-se a seguinte tese:

O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviço bancário não gera por si só dano moral *in re ipsa*.

iv) Julgamento do caso concreto

Registra-se, inicialmente, que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME DO VEÍCULO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa'.

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.2. O acórdão recorrido concluiu que a demora na baixa de restrição após a quitação do financiamento, por si só e quando não comprovado real dano à pessoa, não passa de mero dissabor, não provocando abalo suficiente à violação dos direitos inerentes à personalidade, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovemento do recurso especial.

3. Recurso especial conhecido e desprovido"

(REsp 1.881.453/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021).

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula 385/STJ).

3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.

4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.

5. *Recurso especial a que se nega provimento*" (REsp 1.386.424/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 16/5/2016).

Quanto à inexistência de dano moral assiste razão ao recorrente.

Não se nega a possibilidade de abuso de direito (art. 186 do CC/2002) na prestação do serviço bancário, o qual deve ser analisado a partir das circunstâncias fáticas concretas, não bastando a simples alegação de que existe lei municipal estabelecendo tempo máximo de espera em fila de banco, tendo em vista a necessidade de verificação da existência de dano efetivo para a concessão de indenização.

O acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto calcado na premissa de que a mera espera prolongada em fila, por si só, impõe reparação indenizatória pela presunção do dano moral, o que viola o arcabouço cível que se extrai dos artigos 12, 186, 187, 927, parágrafo único, e 944 do Código Civil de 2002 e das regras consumeristas, que não dispensam a demonstração do prejuízo e do nexos causal para ensejar a responsabilidade objetiva. Aliás, o Tribunal local contrariou sua Súmula de nº 69, que assevera que a indenização em hipóteses como a ora analisada dependem do caso concreto, enquanto a tese fixada no IRDR a fixa em abstrato.

Na hipótese não consta dos autos situação excepcional a justificar qualquer reparação cível, mesmo porque nenhum direito de personalidade foi violado (arts. 5º, Incisos V e X, da Constituição Federal e 11 e seguintes do Código Civil de 2002).

Segundo lição do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

*"(...) não há maior controvérsia em se reconhecer que o dano constitui um pressuposto fundamental na responsabilidade civil. De um lado, **sem dano não há responsabilidade civil**. Se o fato considerado não causar um prejuízo efetivo, poderá haver responsabilidade moral, penal ou administrativa, que se configuram independentemente da implementação do resultado, mas não haverá responsabilidade civil. De outro lado, conforme a precisa observação de Genevieve Viney, à medida que o fundamento principal da responsabilidade civil deixou de ser apenas a culpa, crescendo a importância das teorias do risco e da garantia, **o dano passou a ocupar um lugar de destaque crescente na doutrina**". (Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil, Editora Saraiva, 2010, pág. 139 – grifou-se)*

Desse modo, merece ser restabelecida a sentença primeva (e-STJ fls. 173182) que negou provimento ao pedido do autor ao concluir que a mera desobediência à prazo formal previsto em legislação municipal não acarreta o dever de indenizar " *notadamente quando não restou caracterizado nos autos outros constrangimentos capazes de interferir na esfera imaterial da parte demandante*" (e-STJ fl. 175).

O Juízo sentenciante ainda negou a inversão do ônus da prova por não possui caráter absoluto, porquanto instituto criado como prerrogativa do consumidor diante de dificuldades probatórias e não para que este " *se omita completamente em demonstrar ao menos resquícios do direito alegado*", de modo a " *desequilibrar a balança* " processual (e-STJ fl. 176).

Quanto ao ponto, válido transcrever o seguinte excerto da sentença:

"(...)

No caso dos autos, não se vislumbra prova de que foi efetivamente realizada movimentação financeira pela parte requerente, porquanto a senha apresentada não é nominal, muito menos veio acompanhada dos documentos que revelem a prática de qualquer atividade bancária no dia constante do protocolo nela inserido.

Ora, a senha em questão poderia instruir qualquer processo, de qualquer pessoa, a qualquer momento, não se prestando para atestar a permanência na fila. Ademais, há práticas bancárias que podem ser facilmente realizadas nos terminais eletrônicos, postos à disposição do consumidor para a redução do tempo na agência, devendo se perquirir a existência de real motivo para a utilização do caixa.

Por fim, a prova da movimentação bancária em questão não é de difícil produção por parte do consumidor, já que são emitidos recibos e extratos do ato praticado, estando em seu poder a faculdade de apresentá-los, independentemente de qualquer medida por parte da instituição financeira (...).

Importante destacar a importância de tais exigências, sob pena de se criar carta branca para o ajuizamento de ações temerárias e o fomento da 'indústria do dano moral'" (e-STJ fls. 179-180).

(v) do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a indenização a título de danos morais.

É o voto.